

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.867/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000211734-74
Impugnação: 40.010119389-60
Impugnante: Fundação TV Minas Cultural e Educativa Rede Minas
IE: 062979871.00-60
Proc. S. Passivo: Dóris Aparecida Autran
Origem: DF/BH5 – Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – Apurado pelo Fisco que a Impugnante promoveu a importação de mercadorias sem o recolhimento do ICMS devido, uma vez não ter cumprido a condição imposta pelo subitem 62.1 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS, ficando assim descaracterizada a isenção e, conseqüentemente, perdendo o direito ao referido benefício. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Entretanto, foram acatados pelo Fisco os documentos apresentados após a Impugnação que efetivamente comprovam a inexistência de similar nacional de parte dos produtos importados. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de importação de mercadorias sem o pagamento do ICMS devido uma vez não ter sido atendida a condição imposta pelo item 62.1 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 para fruição do benefício da isenção.

Tal imputação fiscal partiu da constatação, em 02 de maio de 2006, no Posto Fiscal de Confins, da importação do exterior das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 06/0482653-7, de 27 de abril de 2006, sem o pagamento do ICMS incidente, por ter sido a operação enquadrada indevidamente na hipótese de isenção prevista no item 62 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS/2002, tendo em vista o descumprimento da condição prevista no subitem 62.1, qual seja, a comprovação da inexistência de produto similar de fabricação nacional.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 23/29, aos argumentos que se seguem sinteticamente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Declaração de Importação nº 06/0482653-7, registrada dia 27/04/2006, já trazia nos seus dados complementares a seguinte informação: “Declaração de Importação com isenção dos tributos conforme a Lei nº 8.032/90 – DOU 13/04/90 – artigo 2º, inciso I, letra “b” do R.A., Decreto nº 91030, artigo 149, inciso III. Não incidência do ICMS, nos termos da alínea “b” do artigo 5º e na isenção prevista no artigo 6º, combinado com o item 94 do Anexo I do RICMS, conforme Decreto 38.104, de 28/06/96. Isenção de PIS/PASEP e COFINS conforme artigo 9º, do Capítulo VI, item I, letra “a” da Lei nº 10.865/04”;

- possuía certidão emitida pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, datada de 30 de maio de 2001, que lhe reconhecia a imunidade tributária nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal e que, presumia-se, seria documento bastante para liberá-la do recolhimento do ICMS, pelo que não fora apresentado na ocasião o atestado de não-similaridade emitido pelo órgão federal competente;

- requer a juntada de 04 laudos de não-similaridade que se encontram impressos e aguardando a retirada no órgão próprio;

- no mérito, se lá chegar, deve o Auto de Infração ser julgado à luz do artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal de 1988;

- conforme seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 35.502/94, é uma Fundação Pública Estadual, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, isenta de tributação estadual, e possui os privilégios legais atribuídos às entidades de utilidade pública;

- foi criada pela Lei nº 11.179/93, sendo vinculada à Secretaria de Cultura;

- os equipamentos foram importados em caráter de urgência, de forma direta, sem licitação, vez que, conforme o Parecer Técnico nº 001/05, havia iminência de paralisação da emissora na falta de tais componentes;

- nova certidão emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda, datada de 24 de outubro de 2006, certifica sua imunidade tributária e a “não-incidência do ICMS” nos termos da alínea “b” do artigo 5º e na isenção prevista no artigo 6º, combinado com o item 82 do Anexo I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Ao final, pede a realização de perícia e a improcedência do lançamento.

Às fls. 70/76 a Impugnante volta a se manifestar e apresenta atestados de não-similaridade.

Às fls. 77/78, o Fisco, considerando os documentos apresentados pela Impugnante, mesmo entendendo que a juntada foi extemporânea, acata os laudos apresentados e reformula o crédito à fl. 79.

É concedida vista da reformulação (fls. 83/87) à Impugnante que não volta a se manifestar.

O Fisco se manifesta às fls. 89/98, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos fundamentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- deve ser indeferido o pedido de produção de prova pericial nos termos do artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG (atual § 1º II, I a e c do art. 142 do RPTA/08);
- faz considerações iniciais acerca das imunidades e das isenções para concluir que, além dos institutos não se confundirem, são excludentes entre si, não cabendo razão, portanto, à Impugnante, ao afirmar que não teria cometido qualquer das infringências que lhe são imputadas por gozar tanto da imunidade quanto da isenção;
- o alcance da chamada imunidade intergovernamental recíproca limita-se à proibição da instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços públicos alheios, mas não sobre o próprio patrimônio, renda ou serviços;
- é o que se depreende do próprio texto constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88);
- neste sentido o magistério de Aliomar Baleeiro, que não deixa nenhuma dúvida a respeito da juridicidade desta autotributação;
- e nem se diga que tal assertiva estaria contrariando o teor das certidões de fls. 44/45, nas quais se apóia a Impugnante para pleitear a imunidade;
- dada a sua condição de fundação pública, dúvidas não há que a mesma realmente goza da imunidade recíproca; no entanto, os efeitos dessa imunidade somente se operam em relação aos demais entes tributantes;
- a não-incidência do ICMS prevista no artigo 5º, inciso I, alínea “b”, bem como a isenção do item 82, expressamente mencionadas nas certidões de fls. 44/45, não se aplicam ao presente caso, porquanto se restringem às prestações de serviço;
- ainda que não mencionada nas referidas certidões, há de analisar também a isenção prevista no item 62 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, concedida especificamente para as importações de bens destinados a integrar o ativo permanente ou para o uso ou consumo dos órgãos da administração direta do Estado de Minas Gerais, extensiva às respectivas autarquias ou fundações à qual, em tese, a Impugnante faz jus, se cumpridas as condições, dentre as quais a comprovação de que as mercadorias não possuam similar de fabricação nacional, devendo tal circunstância ser comprovada mediante apresentação de atestado emitido pelo órgão federal competente (no caso, o DECEX/MDIC) ou entidade representativa da indústria de tais produtos, a teor do disposto no subitem 62.1;
- considerando, portanto, que a importação objeto da presente autuação não se encontra beneficiada pelas isenções da Lei nº 8.010/90, mas sim pela Lei Federal nº 8.032/90 e que a Impugnante não comprovou a inexistência de similar nacional, resta insofismável o enquadramento indevido da operação na hipótese de isenção prevista no item 62 da Parte I do Anexo I do RICMS/02;
- já no que diz respeito às alegações da Impugnante quanto à “isenção de tributação estadual” de que é beneficiária, por disposição expressa de seu Estatuto, tem-se que as mesmas não procedem;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é inaplicável ao ICMS a isenção genericamente prevista no artigo 2º da Lei nº 11.179/93 c/c artigo 3º do Estatuto da Impugnante, aprovado pelo Decreto nº 35.502/94, porque ausentes às formalidades legais para a sua concessão válida;

- a matéria tratada nos presentes autos já foi apreciada anteriormente por esse Egrégio Conselho, sendo pacífica a sua posição pela procedência do lançamento.

Ao final, pede o indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, que seja julgado parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação de fls. 77/82.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 13 de agosto de 2008, à unanimidade, indefere o pedido de perícia e exara o despacho interlocutório, para que a Impugnante traga aos autos os atestados de não similaridade dos produtos importados na forma estipulada no item 62.1 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Em manifestação de fl. 106 a Impugnante informa que o DECEX somente se manifesta sobre a inexistência de similar nacional no licenciamento de importação, razão pela qual torna-se inviável a obtenção dos atestados de não similaridade dos produtos importados.

DECISÃO

Compete à Câmara de Julgamento a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe por meio do qual se exige ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75, face à descaracterização da isenção prevista para a operação, por descumprimento da condição imposta para fruição do benefício, nos termos do item 62.1 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Desta forma, questiona a fiscalização o pagamento do ICMS que considera devido pela importação do exterior das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 06/0482653-7, registrada em 27 de abril de 2006, por ter a Impugnante enquadrado indevidamente a operação na hipótese de isenção prevista no item 62 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG, tendo em vista o descumprimento da condição prevista, notadamente quanto à apresentação de atestado de inexistência de similar nacional.

Da Perícia

A Impugnante pleiteia também a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do processo.

Para tanto formula o seguinte quesito:

“Os componentes Panasonic objetos da operação de importação realizada pela Impugnante encontram similar idêntico produzidos em território nacional?”

Da leitura do quesito acima transcrito, percebe-se que a perícia requerida tem como objetivo suprir a falta dos atestados de não-similaridade.

Deve ser ressaltado que a presente autuação tem como fundamento exatamente a falta de comprovação da inexistência de produto similar de fabricação nacional, comprovação esta que deveria ter sido feita pela Impugnante já no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias, mediante a apresentação dos mencionados atestados de não-similaridade, como condição para a fruição do benefício da isenção.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Observe-se que nos presentes autos não se discute simplesmente a existência de similar nacional dos produtos importados, mas a falta de apresentação de laudos que atestem tal fato na forma como condiciona a norma para fruição do benefício da isenção.

Nesta linha, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

"Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escape do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido" (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

Ademais, pode-se presumir que o pedido de prova pericial na autuação impugnada tem como finalidade a extensão de prazo para beneficiar a Impugnante como já visto em provimento anterior: “*Convencendo-se o magistrado, da desnecessidade da prova pericial requerida, para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve indeferir a sua realização, principalmente quando a finalidade da pretensão é meramente protelatória* (Processo Número: 2.0000.00.425505-4/000(1) Relator: Antônio Sérvulo”, TJMG)”.

Destaque-se ainda a clara regra contida no artigo 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....
§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

.....
II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

.....”

Não bastassem todos estes fundamentos tem-se no caso em tela que o quesito apresentado pela Impugnante poderia ter sido por ela própria respondido com o atendimento à condição lhe imposta para fruição do benefício da isenção.

Diante da não-apresentação dos atestados de não similaridade nacional no momento adequado, deveria a Impugnante tê-lo feito no prazo da Impugnação conforme lhe permitia o parágrafo único do artigo 98 da CLTA/MG - atual parágrafo único do artigo 119 do RPTA/08. No entanto, também não o fez.

Ressalte-se que alguns dos documentos, ainda que intempestivamente, foram apresentados e juntados aos autos e, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da informalidade e da verdade real, foram analisados pela Fiscalização, que inclusive reformulou o crédito tributário ao acatar parcialmente os elementos de prova apresentados.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, portanto, o pedido requerido não se revela pertinente para o desate da demanda.

Do Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a principal tese defendida pela Impugnante é no sentido da existência da imunidade constitucional pelo fato de ser fundação pública, instituída pelo poder público. Nesta linha, sustenta que o patrimônio das fundações está protegido pelo disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “a” e § 2º da Constituição Federal de 1988.

De pronto esclareça-se aqui que esta decisão não adentrará nas questões afetas à imunidade constitucional, face ao disposto no artigo 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Cabe, entretanto, explicitar que o legislador constitucional, no dispositivo citado pela Impugnante, determina a impossibilidade dos entes federados, União,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estados e Municípios, cobrarem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

O artigo 150 da Constituição Federal de 1988, não há dúvida, expressa uma limitação ao poder de tributar manifesto no chamado Princípio da Imunidade Recíproca, extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais.

A hipótese descrita no citado dispositivo constitucional se refere à impossibilidade de instituição de impostos entre esferas de governo autônomas, ou seja, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, protegendo, dessa forma, o Federalismo.

O próprio Código Tributário Nacional apresenta a repartição dos impostos em três espécies, quais sejam, sobre o comércio exterior, sobre o patrimônio e a renda e, sobre a produção e circulação. O ICMS está incluso nesta última categoria, incidindo sobre as operações de circulação de mercadorias e não sobre patrimônio.

A Lei n.º 6.763/75, que disciplina o ICMS no Estado de Minas Gerais, à luz da Lei Complementar n.º 87/96, incluiu no campo de incidência do imposto estadual a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, *in verbis*:

TÍTULO II

Do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

.....

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;

.....”

Da análise das normas acima transcritas é possível verificar que a operação de importação praticada pela ora Impugnante encontra-se, nos termos da Lei n.º

6.763/75, no campo de incidência do ICMS, devendo aquele que a praticar efetuar o pagamento do ICMS devido, a não ser que goze de algum benefício fiscal, que, no caso em tela, existe.

Assim, o legislador regulamentar entendeu também que a operação de importação praticada pela Impugnante não se encontra no campo da imunidade constitucional, pois concedeu a isenção do ICMS à mesma.

A imunidade e a isenção são institutos distintos que não se confundem.

A imunidade trata-se de vedação de se instituir impostos sobre determinadas hipóteses expressamente previstas pela própria Constituição Federal (artigo 150, inciso VI). Assim, na imunidade, a Constituição Federal veda a tributação em determinadas hipóteses. A esta vedação parcial do exercício da competência tributária (ou limitação constitucional ao poder de tributar) é que se dá o nome de imunidade tributária.

Neste diapasão, estando uma hipótese incluída no campo da imunidade, é defesa a instituição de impostos sobre a mesma.

No que tange à isenção, a hipótese não se encontra fora da possibilidade de instituição do tributo. No caso da isenção, apesar do ente tributante ter a possibilidade de exigir o tributo sobre a hipótese, ele abre mão de exigir o imposto devido. Geralmente, a isenção decorre de lei do próprio ente tributante, e não diretamente da Constituição, como ocorre no caso da imunidade.

Portanto, enquanto a imunidade é uma limitação imposta diretamente pela Constituição Federal, mediante a exclusão de determinadas pessoas, fatos ou situações do campo de competência do ente tributante, a isenção é um ato de exclusão do valor devido, já que é concedida pelo próprio ente a quem compete instituir o imposto, contemplando pessoas, fatos ou situações passíveis de ser definidos como hipótese de incidência, mas que são excluídos da tributação por lei específica do próprio ente tributante, em consonância com o princípio segundo o qual somente pode isentar aquele que pode tributar.

No caso do ICMS, ressalte-se, a concessão de isenção depende da observância das regras disposta na Lei Complementar n.º 24/75.

Assim, embora o efeito prático para o contribuinte possa ser o mesmo no caso de isenção ou imunidade, os institutos têm efeitos jurídicos bastante distintos.

É justamente por estes efeitos jurídicos distintos que é possível, no caso da isenção, que o ente tributante estabeleça condições para fruição do benefício.

A isenção aplicável no caso em análise está condicionada, nos termos do subitem 62.1, da Parte 1, do Anexo I do Regulamento do ICMS, ao reconhecimento da inexistência de produto similar produzido no país, comprovado por meio da apresentação de atestado de inexistência de similaridade.

É o seguinte o teor do citado item 62:

“Item 62 - Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria sem similar de fabricação nacional, importada por órgão da Administração Pública direta deste Estado, inclusive suas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autarquias ou fundações, quando destinada a integrar o ativo permanente ou para seu uso ou consumo.

62.1 - A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo território nacional.

62.2 - Fica dispensada da apresentação do atestado de inexistência de similaridade a importação beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010/90, de 29 de março de 1990." (grifos não constam do original)

No presente processo encontra-se a afirmativa de que efetivamente não está cumprida a condição para fruição do benefício da isenção.

O texto regulamentar acima transcrito é suficientemente claro, não deixando margem a qualquer dúvida quanto às condições para a fruição da isenção. Ou seja, tais importações são isentas do ICMS, desde que as mercadorias não possuam similar de fabricação nacional, e mais, que a inexistência da similaridade seja devidamente comprovada, somente estando dispensada tal comprovação na hipótese de a operação estar também contemplada pelas isenções dos impostos federais sobre a importação (II) e/ou sobre produtos industrializados (IPI), concedidas pela Lei Federal nº 8.010/90.

Não há nos autos qualquer comprovação de que a importação objeto da presente autuação se encontre beneficiada pelas isenções da Lei nº 8.010/90.

Pela informação constante dos dados complementares da DI de fl 08, a importação está amparada pela Lei Federal nº 8.032/90.

Portanto, também quanto à dispensa da apresentação do atestado de inexistência de similaridade, conforme subitem 62.2 acima transcrito, tem-se que a mesma não foi abordada nos autos, não tendo a Impugnante trazido provas de que está inclusa em tal dispensa e a análise da Lei n.º 8.010/90 também não permite tal conclusão.

Cumprе destacar que a interpretação de normas que tratem de isenção deve ser literal, à luz do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional e dos ensinamentos de inúmeros doutrinadores, tais como Maria de Fátima Ribeiro em Comentários ao Código Tributário Nacional, a saber:

“A interpretação literal significa interpretação segundo significado gramatical da palavra, ou seja etimologia. Com isso, o intérprete terá que se apegar ao significado exato da palavra, tendo, muitas vezes que recorrer ao estudo etimológico delas.

O art. 175 através de seu parágrafo único está em consonância com o art. 111 do CTN, quando reza que a “exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação

principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente”. Assim, a regra do art. 111 do CTN deve ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias que menciona, não comportam interpretação ampliativa, nem tampouco integração por equidade. Se possível mais de uma interpretação, razoáveis, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal.

Souto Maior Borges afirma “se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito”.

Acrescente-se que a tributação pelo ICMS na importação visa também equalizar a tributação interna com a tributação da mercadoria adquirida no exterior.

No caso específico, esta questão é ainda mais patente, uma vez que há também a isenção nas aquisições dentro do próprio Estado de Minas Gerais, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, nos termos do item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG. O mesmo dispositivo também garante a isenção à entrada decorrente de importação do exterior, ainda que realizada por terceiro, mas também, nesta mesma linha do item 62 aqui analisado, estabelece a condição da inexistência de produto similar produzido no país, comprovada mediante apresentação de atestado, emitido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

Portanto, em se tratando de isenção do ICMS para a operação tratada nos presentes autos, para todos os lados que se olhe vislumbra-se a exigência não atendida pela ora Impugnante.

Esta afirmativa não está afrontando as certidões de fls. 44/45, nas quais se apóia a Impugnante para pleitear a imunidade.

Em tais certidões, o que é dito em relação à imunidade, é que a Impugnante “goza de imunidade tributária nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição”. Esta afirmativa não é contestada nos presentes autos, ao contrário, é até mesmo convalidada. Entretanto, a hipótese aqui tratada, como já visto, não é da imunidade.

Assim, dada a sua condição de fundação pública, dúvidas não há que a Impugnante realmente goza da imunidade. No entanto, como claramente demonstrado, os efeitos dessa imunidade somente se operam em relação ao seu patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais

Relativamente à não-incidência do ICMS prevista no artigo 5º, inciso I, alínea “b”, bem como a isenção do item 82, também expressamente mencionadas nas certidões de fls. 44/45, verifica-se de plano não se aplicar ao presente caso, porquanto se restringem às prestações de serviço.

Ainda que a Impugnante possa ser genericamente considerada prestadora de serviço de comunicação, não se há de confundir tal atividade com as operações relativas à circulação de mercadorias, como é o caso da importação objeto da presente autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante destes fatos, conclui-se que ambas as certidões não socorrem a Impugnante, seja quando se referem à imunidade recíproca, seja quando se referem à não-incidência ou à isenção do ICMS de que tratam, respectivamente, o artigo 5º da Parte Geral, e o item 82 da Parte 1 do Anexo I, todos do atual Regulamento do ICMS.

Note-se que a questão do item 62 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG não é mencionada nas referidas certidões.

No que tange às alegações da Impugnante quanto à “isenção de tributação estadual” de que é beneficiária, por disposição expressa de seu Estatuto, estas não podem ser acatadas. Em se tratando de ICMS a isenção ou quaisquer outros benefícios fiscais somente podem ser validamente concedidos por lei específica, nos termos de convênio previamente celebrado pelos Estados, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (artigo 8º da Lei nº 6.763/75, c/c artigo 1º da Lei Complementar nº 24/75 e § 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988).

A isenção genericamente prevista no artigo 2º da Lei nº 11.179/93 c/c artigo 3º do Estatuto da Impugnante, aprovado pelo Decreto nº 35.502/94, não é aplicável ao caso dos autos.

Pensando-se na isenção expressa no item 62 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG, foram considerados os laudos apresentados pela Impugnante, tendo o próprio Fisco reformulado o crédito tributário conforme informações constantes de fls. 77/79.

Importante registrar, por fim, que a 3ª Câmara de Julgamento concedeu à Impugnante mais uma oportunidade para apresentação dos atestados de não-similaridade dos produtos importados na forma estipulada no item 62.1 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Nesta oportunidade, a Impugnante comparece aos autos e reitera a manifestação de fls. 75/76 na qual é dito que, consoante determina a Portaria SECEX n.º 35/06, *“o DECEX somente se manifesta sobre a inexistência de similar nacional no licenciamento de importação, razão pela qual, torna-se inviável a obtenção dos atestados de não similaridade dos produtos importados”*.

Este argumento não pode acatado pela Câmara pois, conforme pode ser visto da transcrição acima feita, o subitem 62.1 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG não exige que o atestado de inexistência de produto similar produzido no País seja elaborado apenas por órgão federal competente. No próprio subitem 62.1 há a possibilidade de que o laudo seja emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo território nacional.

Não há nenhum indício nos autos de que entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo território nacional tenha sido consultada sobre a questão posta nos autos. Tão pouco há indícios de que, tendo sido consultada tal entidade, esta tenha imposto a mesma regra que o DECEX.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos de reformulação de fls. 77/79. O pedido de perícia foi indeferido na sessão do dia 13/08/08. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora